

tima territorial ao chefe do Estado-Maior da Armada, aprovada pelo Ministro da Marinha.

§ único. Nas províncias onde normalmente operem navios hidrográficos e oceanográficos sobre as propostas referidas no corpo deste artigo deverá ser ouvido o Instituto Hidrográfico.

Art. 16.º Todos os encargos respeitantes às praças ultramarinas serão suportados pelos orçamentos privados dos comandos navais e de defesas marítimas territoriais, com excepção dos que respeitem às praças ultramarinas embarcadas nos navios hidrográficos e oceanográficos, os quais serão suportados pelos orçamentos do Instituto Hidrográfico ou das missões que utilizam aqueles navios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto n.º 43 719

Considerando que à data da publicação do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, não se previa a montagem no continente e ilhas adjacentes de maquinismos de relógio de uso pessoal;

Considerando que a montagem desses maquinismos é uma actividade que interessa ao País, pelo emprego de mão-de-obra portuguesa e por constituir uma fase preparatória de uma futura manufactura nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 81.º do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, são acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1.º As caixas de fabrico nacional, destinadas a maquinismos fabricados ou montados no continente e ilhas adjacentes, serão aceites para ensaio e marca quando ao apresentante ou ao importador estiver averbado nas contrastarias igual número de platinas importadas, só podendo o seu averbamento ser feito a firmas montadoras de maquinismos devidamente matriculadas como oficinas de fabrico de relojoaria.

§ 2.º As caixas em esboço importadas, depois de acabadas pela indústria nacional, serão consideradas, para efeito de ensaio, marca e emolumentos, como caixas de fabrico nacional, de acordo com a classificação que lhes competir pela natureza do metal.

Art. 2.º O artigo 82.º do mesmo regulamento e seu § único são substituídos pelo seguinte artigo e seus parágrafos:

Art. 82.º Os maquinismos completos de relógio, as platinas destinadas à montagem de relógios no continente e ilhas adjacentes e as caixas de relógios, qualquer que seja o metal, acabadas ou em esboço,

importados serão encerrados em volume selado, seguidamente ao acto da reverificação na alfândega, e enviados à contrastaria respectiva, para serem devidamente averbados, procedendo-se nos termos do § 1.º do artigo 58.º

§ 1.º As firmas que importarem platinas, maquinismos ou relógios terão de estar matriculadas na contrastaria como importadores.

§ 2.º As firmas que exerçam a indústria do fabrico ou montagem de maquinismos de relógio de uso pessoal terão de estar matriculadas como oficinas de fabrico de relojoaria e terão de possuir um punção privativo, como se encontra estabelecido para os fabricantes de ourivesaria e importadores de ourivesaria e relojoaria, que será apostado em todas as caixas contendo maquinismos montados ou fabricados no continente e ilhas adjacentes.

§ 3.º As platinas serão obrigatoriamente importadas em volumes separados de outras fornitureas, para maior segurança na sua identificação e contagem nas alfândegas e contrastarias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 18 501

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 3) da Portaria n.º 14 636, de 2 de Dezembro de 1953, passe a ter a seguinte redacção:

3) Pessoal assalariado — um arquivista, dois dactilógrafos, dois contínuos, um porteiro e um motorista.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 31 de Maio de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Instituto Nacional de Investigação Industrial

Portaria n.º 18 502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Ministro das Finanças, aprovar, nos termos dos artigos 17.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959, a tabela provisória de preços de ensaios correntes a efectuar pelo Instituto Nacional de Investigação Industrial a entidades particulares e oficiais (metalurgia), a qual se-